

**PROCESSO N.º 63/2018**

**Demandante:**

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** Autoridade Antidopagem de Portugal

**Árbitros:** Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro presidente, designado pelos restantes árbitros, Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo demandante, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela demandada, João Lima Cluny, designado pela contrainteressada.

## **ACÓRDÃO**

### **1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL**

Vêm os presentes autos propostos pelo Demandante nos termos do disposto artigo 5º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho.

Vem o Demandante interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto recurso da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da FPF de 17 de agosto de 2018, que aplicou ao ora demandante uma pena de suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 (dois) anos, iniciando-se a mesma na data da recolha da amostra, 25/04/2017.

Termina o Demandante efetuando o seguinte pedido: "deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, e a final ser julgado procedente, revogando-se, em consequência, o acórdão proferido pela Ré no processo n.º 82-2017/2018, e substituindo-se por outro que: Declare a incompetência da Ré para aplicar a sanção disciplinar ao arguido, e em consequência, não seja aplicada qualquer sanção disciplinar ao autor; Ou, subsidiariamente: aplique ao autor uma sanção disciplinar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva por um período máximo de 6 meses, que se deverá ter por iniciado na data da recolha da amostra, ou seja, no dia 25 de Abril de 2017, por força do disposto no artigo 45.º do RAFFP."

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a notificação da Demandada e da Contrainteressada que apresentaram contestação e pronúncia, respetivamente. O demandante apresentou ainda resposta à contestação da demandada.

O tribunal emitiu o despacho n.º 1, datado de 18 de outubro de 2018, pelo qual procedeu à marcação da audiência de julgamento para o dia 21 de novembro. Entretanto, por via do despacho n.º 2, o tribunal alterou a referida data para o dia 20 de novembro às 10 horas.

Finda a fase de apresentação dos articulados este Tribunal procedeu à produção de prova testemunhal. Assim, no dia 20 de novembro na sede deste Tribunal teve lugar a prestação de depoimento do requerente e da testemunha arrolada pelo mesmo,   
 , ambos por videoconferência.

O demandante prescindiu do depoimento das demais testemunhas arroladas, uma vez que os depoimentos das restantes testemunhas prestado em fase de disciplinar foram dados como reproduzidos. O demandante prescindiu ainda da junção dos demais documentos requeridos uma vez que já se encontrava satisfeito com a junção dos documentos juntos com a contestação.

Por sua vez a demandada desistiu do pedido de isenção de custas.

Finda a produção de prova todas as partes procederam, no dia 20/10/2018, à produção de alegações orais.

## **2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **2.1 A POSIÇÃO DO DEMANDANTE**

No seu articulado inicial e no articulado superveniente o Demandante alega essencialmente o seguinte:

À data da prolação da decisão, a Ré, designadamente, o seu Conselho de Disciplina, já não era competente para aplicar uma sanção disciplinar ao Autor, como se passa a demonstrar.

Em matéria de dopagem, estabeleceu o legislador que “A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei



TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

competem à ADoP e encontram-se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.” – n.º 1 do artigo 59.º da LAD e n.º 1 do artigo 36 do RAFFP.

No entanto, o legislador limitou a duração dessa delegação de poderes, impondo às federações desportivas que profiram uma decisão em caso de ilícitos disciplinares relacionados com a dopagem no prazo máximo de 120 dias desde a comunicação de uma violação de norma, conforme disposto no n.º 5 do artigo 59.º da LAD e no n.º 6 do artigo 36.º do RAFFP.

Inclusivamente, previu o legislador que esgotado esse prazo de 120 dias, as federações desportivas remetem, no prazo máximo de 5 dias, o processo disciplinar à ADoP que, no prazo máximo de 60 dias, procede à instrução e decisão do processo disciplinar, tudo nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 59.º da LAD e no n.º 8 do artigo 36.º da RAFFP.

Como é bom de ver, o legislador estabeleceu um prazo máximo para que a federação desportiva promova a instrução do processo disciplinar e aplique a sanção disciplinar em caso de violação de norma antidopagem;

Estabelecendo que, esgotado esse prazo, a federação fica obrigada a remeter o processo à ADoP, que readquire, então, a competência para instruir processos disciplinares e aplicar as sanções.

Tem, pois, de concluir-se que o Legislador consagrou que a delegação de competência prevista no n.º 1 do artigo 59.º da LAD apenas é válida pelo período de 120 dias, cessando *ope legis* a competência das federações desportivas, ultrapassado esse período de tempo.



No caso em apreço, é manifesto que o prazo de 120 dias entre a comunicação da violação da norma antidopagem e a aplicação da sanção foi largamente ultrapassado. Senão vejamos:

A Ré teve conhecimento da violação da norma antidopagem, se não antes, pelo menos em 06/02/2018, data em que a ADoP lhe deu conhecimento que a análise da amostra B confirmou o resultado da amostra A.

Decorridos os 120 dias, a Ré, designadamente, o seu Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, estava obrigada, por força do disposto no citado preceito da LAD, a remeter o processo à ADoP, que, passaria a dispor de um prazo de 60 dias para proceder à instrução do processo e proferir uma decisão.

O que não fez, violando de forma flagrante, o estatuído nos n.ºs 5 e 7 do artigo 59.º da LAD e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 36.º do RAFPF.

A consequência necessária de prolação de uma decisão em momento ulterior ao decurso dos 120 dias após a comunicação da violação da norma antidopagem é a incompetência da Ré, designadamente, o seu Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, para proferir a decisão.

Por conseguinte, à data da prolação da decisão em crise nestes autos, a Ré já não tinha competência para aplicar ao autor qualquer sanção disciplinar.

Termos em que, deverá, desde logo, ser revogada a decisão em crise, declarando-se a incompetência da Ré para proferir a decisão à data em que esta foi proferida, e, em consequência, não deverá ser aplicada ao autor nenhuma sanção disciplinar.

Considera ainda o demandante que, face à prova produzida no decurso do processo disciplinar, deveriam ter sido dados como provados outros factos por si alegados na sua defesa, que se revelam determinantes para a decisão a proferir nestes autos;

Concretamente, alegou o autor na sua defesa factos que permitem evidenciar a “inexistência de culpa ou negligência significativa”, tal como definida na alínea w) do artigo 2º da LAD.

Com efeito alegou o demandante que:

No dia anterior à realização da pesagem no centro de treinos do Sporting Clube de Portugal, depois de almoçar em sua casa com a mulher e a filha mais nova, o demandante sentiu-se “inchado” e comentou tal facto com a sua mulher;

Na sequência desse desabafo, a sua mulher sugeriu-lhe que tomasse um comprimido que ela havia tomado durante a sua última gravidez, pois ela tinha-se também sentido assim e a toma do comprimido teve um efeito positivo;

A sua mulher não lhe referiu nada quanto à composição do dito medicamento;

O autor seguiu a sugestão da sua mulher, que o tem acompanhado na sua carreira em diversos países, e com quem tem três filhas, e tomou o aludido comprimido;

Após tomar o comprimido, o autor, urinou com enorme frequência nessa tarde e noite;

E, de facto, no dia seguinte, o autor sentiu-se menos inchado e mais leve;

O comprimido tomado pelo autor foi o “Lasix” e encontrava-se numa caixa de medicamentos com que a sua mulher sempre viaja e que contém todos os

medicamentos que ela própria e as suas três filhas pequenas tomam (aspirina, Benuron, Brufen, paracetamol, etc);

A mulher do autor adquiriu e tomou o referido medicamento “Lasix” na Turquia, durante a sua última gravidez, quando o autor estava a jogar num clube turco;

E por indicação da sua mãe \_\_\_\_\_, assistente farmacêutica que trabalhava numa farmácia em Enschede, na Holanda;

Alegou, ainda, o autor que toma frequentemente o medicamento “Dulcolax”, um laxativo destinado ao alívio da prisão de ventre, problema do qual sofre desde os 14 anos;

O autor já foi sujeito a diversos controlos de dopagem enquanto tomava o “Dulcolax”, nunca tendo acusado qualquer substância proibida pelo Código Mundial Antidopagem;

E, quando a mulher lhe sugeriu que tomasse o “Lasix”, pensou que este seria equivalente ao “Dulcolax” e que nenhuma contra-indicação teria em termos desportivos ou a qualquer outro título;

O autor, apenas não informou a toma do “Lasix” aquando da acção de controlo de dopagem porque não deu relevância alguma à sua ingestão, desconhecendo absolutamente que o medicamento tinha na sua composição uma substância específica constante da Lista de Substâncias e métodos Proibidos – 2017;

O autor é um indivíduo com baixo nível de escolaridade, tendo apenas concluído, no Brasil, de onde é natural, o equivalente ao 4º ano de escolaridade do ensino português;

E nunca exerceu outra actividade profissional que não o futebol;

O autor foi criado no seio de uma família de 4 irmãos, habitando num bairro de lata (favela) nos subúrbios de São Paulo – Casa verde Alta; sendo que o seu pai trabalhava num supermercado e a sua mãe era ajudante de restaurante, tendo vivido sempre no limiar de uma pobreza extrema (dormindo no chão) e com grandes carências a todos os níveis;

Aquando da acção de controlo de dopagem, em 25/04/2017, há muito tempo que não jogava qualquer minuto por qualquer das equipas do Sporting Clube de Portugal (facto alegado no artigo n.º 64.º da defesa – Doc. 2);

O último jogo em que o autor participou antes da acção de controlo de dopagem foi em 4 de janeiro de 2017, ou seja, quase 4 meses antes da acção de controlo de dopagem (facto alegado no artigo n.º 65.º da defesa – Doc. 2);

Tendo somente, naquela época desportiva (2016/2017) realizado 7 jogos, a saber: Famalicão – Sporting no dia 13/10/16; Sporting – Praiense no dia 17/11/16, Sporting - Arouca no dia 30/11/16; Sporting – Sporting de Braga no dia 18/12/2016; Belenenses – Sporting no dia 22/12/16; Sporting – Varzim no dia 30/12/16 e Setúbal – Sporting no dia 4/1/17;

Inclusivamente, em Janeiro de 2017, o treinador Jorge Jesus comunicou ao Autor que não contava com os seus serviços até ao final da temporada, e desde 28 de Janeiro de 2017, o autor nunca mais foi sequer convocado para qualquer jogo oficial;

O autor foi sujeito ao longo da sua carreira desportiva a inúmeros controlos de dopagem, nunca tendo acusado qualquer resultado positivo;



Todos os factos supra vertidos foram alegados na defesa apresentada pelo autor e foram corroborados pela prova produzida nos autos, designadamente, através do depoimento do autor, do testemunho da sua mulher \_\_\_\_\_, do testemunho do senhor I \_\_\_\_\_ e da senhora \_\_\_\_\_;

Tais factos são capitais para a boa decisão da causa, designadamente, para a determinação da medida e graduação da sanção disciplinar;

O demandante não refutou a presença de tal substância no seu organismo. O demandante aceitou que tal substância se encontrava no seu organismo. O que equivale a dizer que o autor aceitou que, ainda que de forma totalmente involuntária e inconsciente, violou uma norma antidopagem;

É também manifesto que inexistiu uma negligência significativa por parte do autor, na medida em que este demonstrou (i) que a sua negligência não foi relevante no que respeita à violação da norma antidopagem; e (ii) como é que a substância furosemida entrou no seu organismo;

Desde logo, o autor demonstrou que a substância entrou no seu organismo através da toma do medicamento “Lasix” na véspera da acção de controlo de dopagem;

No que respeita à falta de relevância da negligência, é fundamental atentar ao contexto factual em que ocorreu a toma do referido medicamento;

Como se verteu supra, na data em que tomou o medicamento, o autor estava afastado da competição;

Com efeito, desde Janeiro de 2017, que o treinador da equipa principal da Sporting SAD, clube ao qual o jogador estava vinculado, transmitiu ao autor que não contava com ele até ao fim da época desportiva;

Inclusivamente, o último jogo oficial disputado pelo autor antes da acção de controlo de dopagem foi no dia 4 Janeiro de 2017, sendo que desde 28/01/2017 nunca mais foi sequer convocado para um jogo oficial;

Ou seja, há quase 4 meses que o jogador não era sequer convocado para um jogo oficial;

Acresce que, o autor apenas tomou o medicamento porquanto se sentiu muito “inchado” e indisposto, após um almoço;

A sua mulher sugeriu-lhe que tomasse um medicamento que havia tomado quando esteve gráfica e sofria desses mesmos sintomas;

Inclusivamente, esse medicamento foi recomendado à mulher do jogador pela mãe desta, assistente farmacêutica, que lhe disse que o podia tomar mesmo durante o período de gravidez uma vez que o medicamento não tinha qualquer contraindicação;

A substância em causa é um medicamento da classe dos diuréticos e intensificador da excreção de urina e sódio pelo organismo;

Foi com esse intuito que o autor o tomou, visando apenas combater a sensação de inchaço que o atormentava;

Nunca, em momento algum, o autor configurou que tal medicamento pudesse ser composto por uma substância constante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

Acresce que, aquando da toma do medicamento, este não se encontrava na respectiva embalagem, mas sim numa bolsa de medicamentos da sua mulher;

Por este motivo, o autor não consultou a composição do medicamento;

Não se olvida que o autor poderia ter sido mais diligente, designadamente, através de uma pesquisa na internet para consultar a composição do dito medicamento;

No entanto, a sua convicção que o medicamento não era composto por qualquer substância proibida era tal que negligenciou esse cuidado;

O autor, sabendo que a sua mulher tomou aquele medicamento durante a gravidez e que o mesmo não teve qualquer efeito negativo na sua mulher, nem no bebé, nunca configurou como possível que o comprimido pudesse ser composto por uma substância proibida e produzir no seu organismo qualquer alteração;

Inclusivamente, resultou provado que “ao ingerir aquela substância – Furosemida – o jogador arguido não visou a melhoria do seu desempenho desportivo”;

Acresce que, o facto de o autor tomar frequente outro medicamento (Dulcolax) para combater a prisão de ventre não pode deixar de ser considerada;

Há muitos anos que o autor toma este medicamento laxante;

E foi sujeito a inúmeras acções de controlo de dopagem nos dias seguintes à toma desse medicamento, nunca tendo acusado qualquer substância proibida;

Essa circunstância criou no autor a confiança de que este medicamento Lasix também não era composto por qualquer substância proibida;

Finalmente, também a condição social do arguido e o seu baixo nível de escolaridade deverão ser ponderados;

Face a tudo o exposto, é manifesto que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo 67.º da LAD o período de suspensão do autor deve ser inferior a dois

anos. Julgando-se adequada a aplicação ao autor de uma sanção disciplinar entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva por um período máximo de 6 meses

## 2.2 A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Na sua contestação a Federação Portuguesa de Futebol veio alegar essencialmente o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol age, nas matérias que agora nos ocupam, por delegação legal de competências da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), entidade pública a quem compete o poder disciplinar originário;

Tal resulta do artigo 59.º, n.º 1 da Lei Antidopagem no Desporto, aprovada pela Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, donde resulta que “A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei competem à ADoP e encontram-se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva”;

A decisão de que ora se recorre foi precedida de parecer prévio e com força vinculativa do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), órgão consultivo da Autoridade Antidopagem de Portugal, que determinou a aplicação da sanção de suspensão da atividade desportiva por dois anos em que o Demandante foi condenado;

Ora, tal parecer do CNAD, sendo um elemento obrigatório e essencial para que seja proferida decisão final, é uma questão prejudicial e, portanto, nos termos do artigo

38.º do CPA, a contagem do prazo para que seja proferida decisão final por parte da FPF fica suspenso enquanto tal parecer não é proferido;

Isto porque, não só o parecer é prévio e obrigatório, como ademais corre termos num procedimento próprio e autónomo, da competência de outro órgão administrativo (que não aquele que está encarregue da tomada de decisão);

Apenas este entendimento de que o prazo se suspende durante o período em que os autos aguardam a emissão de parecer por parte do CNAD salvaguarda a coerência sistemática da legislação antidopagem;

A interpretação sistemática da Lei Antidopagem permite-nos concluir, sem margem para quaisquer dúvidas, que o legislador pretendeu conferir poder disciplinar às federações desportivas titulares do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva;

O período de 120 dias proferido na lei teve como principal objetivo, como é fácil de ver, garantir a necessária celeridade deste tipo de processos;

Apenas se esta celeridade for comprometida é que a decisão passará, então sim, para a competência da ADoP. Ou, por outras palavras, apenas se a Federação não agir com a celeridade exigida, deixará de ter competência para apreciar a matéria, sendo a mesma avocada pela entidade com competência originária para a exercer. Esta é a lógica do sistema;

Por outro lado, reconhecendo que por vezes a decisão tem de ser antecedita pelo tal parecer prévio, o legislador previu o prazo de 10 dias para emissão desse parecer (artigo 35.º, n.º 3 da Portaria). Mas não estipulou qualquer consequência para o incumprimento deste prazo, por parte da ADoP. Pelo que, dentro do contexto e

enquadramento legal exposto, é inequívoco que o prazo de 120 dias se considera suspenso enquanto o parecer não é emitido;

De outro modo, estar-se-ia a permitir à ADoP, por via do seu órgão consultivo (CNAD), impedir o exercício do poder disciplinar pelas federações. E isto é claramente contrário à intenção manifestada pelo legislador na Lei e na Portaria;

Verifica-se, pela mera consulta dos autos, que o pedido de parecer foi remetido, pelo CD, para o CNAD, em 2 de abril de 2018. Apenas em 16 de agosto de 2018 veio o CNAD a responder. O Acórdão recorrido foi, assim, proferido no dia imediatamente seguinte ao recebimento do parecer por parte do CNAD;

Face ao exposto, deve ser declarada improcedente a exceção de incompetência da FPF para proferir a decisão impugnada;

O Demandante assenta toda a sua defesa no facto de que, alegadamente, tomou um comprimido que lhe foi dado pela sua mulher, para “tratamento” de uma sensação de “inchaço” após uma refeição;

O Demandante afirma que não suspeitou que o referido comprimido contivesse um medicamento proibido face às normas antidopagem uma vez que, entre outros argumentos, a sua mulher havia tomado enquanto estava grávida e nunca lhe fez mal nem a ela, nem ao bebé;

Acontece que não existe qualquer prova documental que confirme o que o Demandante alega, nem perante o TAD nem perante o CD da FPF;

Com efeito, não houve qualquer corroboração documental dos depoimentos recolhidos no decurso do processo disciplinar relativos à toma do medicamento em causa;

Ainda assim, o Conselho de Disciplina deu como provado que o jogador foi negligente e que não visou a melhoria do seu desempenho desportivo com a toma da substância proibida. Com efeito, é evidente que o atleta negligenciou os deveres a que, enquanto praticante desportivo, está adstrito e que não pode deixar de conhecer e respeitar;

Com efeito, estipula o n.º 1 do artigo 5.º da Lei Antidopagem no Desporto, sob a epígrafe “Deveres do praticante desportivo” que “1 - Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido”;

Isto porque, de acordo com a alínea a), do n.º 2 do artigo 3.º da mesma Lei, constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos a “mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente”;

Ou seja, o atleta tem o dever de se assegurar que não ingere, por qualquer meio, qualquer substância proibida; no caso de esta ser encontrada no seu organismo, imediatamente está a violar normas antidopagem;

Cai assim por terra toda a argumentação do Demandante relativa ao desconhecimento de que o medicamento que tomava era proibido e que sempre

tomou “Dulcolax” para tratamento da prisão de ventre e nunca teve qualquer problema;

Tal afirmação não deixa de causar, no mínimo, estranheza, já que o medicamento “Lasix”, com o princípio ativo Furosemida, é um diurético – visa a eliminação de líquidos do organismo, em termos simplistas – enquanto que o “Dulcolax”, de venda livre, é um laxante com substância ativa Bisacodilo - estimula a contração dos músculos do intestino e, conseqüentemente, empurram o seu conteúdo, facilitando também a eliminação ao acumular água para amolecer o conteúdo do intestino;

Diga-se, aliás, que o princípio ativo do “Lasix” – Furosemida – resulta bem claro da bula que pode ser consultada online com relativa facilidade. A Furosemida – substância detetada no organismo do Demandante - integra o Grupo S.5 – Diuréticos e Agentes Mascarantes da lista de substâncias proibidas, aprovada pela Portaria nº 324/2016, de 19 de dezembro, entrada em vigor em 1 de janeiro de 2017, bem como da lista de substâncias e métodos proibidos de 2017. De acordo com o artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3, pertencentes às classes de agentes anabolizantes e hormonas e os estimulantes e hormonas antagonistas e moduladores identificados como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

Deste modo, a substância detetada – FUROSEMIDA – é substância específica, proibida em competição e fora de competição;

De acordo com a Wikipedia, e conforme já deixámos dito acima, a Furosemida é “um medicamento da classe dos diuréticos da ansa e intensificador da excreção de urina e



sódio pelo organismo. Sua principal indicação e, conseqüentemente, uso, é na remoção de edema devido a problemas cardíacos, hepáticos ou renais”;

Embora configure dopagem bioquímica à luz dos regulamentos (como é o caso destes autos) a Furosemida também é utilizada como forma de perder peso (à custa da depleção que acarreta do volume de água do utilizador e, conseqüentemente, da sua massa corporal) em desportos que são praticados por categoria de peso, permitindo inscrever o atleta num escalão ou faixa de peso inferior ao que seu peso inicial indicaria; os seus principais efeitos colaterais relacionam-se com o grande aumento da diurese, sendo certo que a Agência Mundial Antidoping inclui a substância em causa e outros diuréticos na lista de substâncias proibidas, pois a mesma pode ser utilizada para mascarar o consumo de outras substâncias dopantes;

Nos termos do disposto no artigo 61º, da Lei 38/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, relativo a uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos: “1 - Nos casos de violação das normas antidopagem nas alíneas a) a c) e h) do nº 2 do artigo 3º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração: a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso; b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência. 2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante provar que ocorreu fora de competição num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67”;

A propósito da dopagem, o legislador optou por exigir aos atletas um padrão de cuidado máximo, de extrema diligência – que o Código Mundial Antidopagem designa por “utmost caution” (significando máxima cautela, maior prudência, máxima atenção) – que excede em muito a bitola do bonus pater familias (do cidadão normal, de exigência média e padrão razoável), regra no direito português;

Deste modo, é extremamente difícil para um atleta em cujo organismo seja detetada uma substância proibida consiga provar a ausência de culpa. Ora, no caso em concreto, atenta a factualidade dada como provada é inequívoco concluir que o jogador arguido agiu com culpa. Uma vez que a substância ingerida pelo Demandante é uma substância específica, tem aplicação ao caso o disposto no artigo 38º, nº 1, do RAFFP, que preceitua “Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do jogador”, demonstração esta que a ADoP, efetivamente, não logrou efetuar;

Por outro lado, o controlo antidopagem efetuado foi “fora de competição”, nos termos que o artigo 6º, alínea l), do RAFFP, o define;

Entendeu o CD, assim, que o jogador atuou com culpa, não na modalidade de dolo, mas antes na de negligência (atenta a ostensiva falta de atenção, de cuidado e de diligência) que aliás se afigura significativa, não se vislumbrando uma atitude preventiva e diligente do Demandante, sequer uma, que o mesmo tivesse adotado em ordem a evitar o resultado que veio a verificar-se;

Na sua peça processual, aliás, o Demandante apenas confirma esta conclusão. Com efeito, resulta claro das suas alegações que aceitou, sem o mínimo de hesitação, o medicamento que a mulher lhe deu, e tomou-o sem mais; tomou-o sem sequer ver

qualquer embalagem ou bula, ou sequer sem ter procurado obter informação na internet sobre o medicamento que ingeria; não contactou nenhum médico ou técnico de saúde sobre a toma do medicamento; e não informou a médica responsável pelo controlo antidopagem de que havia tomado aquele comprimido;

Não esqueçamos que o Demandante é jogador profissional de futebol e tem – e tem de ter – conhecimento dos seus deveres no que diz respeito às normas antidopagem. Entendeu, e bem, o CD que a norma sancionatória em causa – artigo 37º, nº 1, alínea b), do RAFFP – estabelece a suspensão pelo período de 2 (dois) anos nos casos, como o presente, de estarmos perante negligência e na primeira infração às normas antidopagem;

Deste modo, não existe qualquer margem para ponderar as concretas circunstâncias do facto e da culpa do agente na determinação da concreta sanção a aplicar. Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 27º, nº 1, alínea a), da Lei nº 38/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, que lhe foi conferida pela Lei nº 93/2015, de 13 de agosto “O CNAD é o órgão consultivo da ADoP, competindo-lhe: a) Emitir parecer prévio, vinculativo, quanto à aplicação por parte das federações desportivas de sanções, decorrentes da utilização, por parte dos praticantes desportivos, de substâncias específicas, como tal definidas na lista de substâncias e métodos proibidos”, pelo que, sendo a Furosemida uma substância específica, solicitou-se o mencionado parecer prévio vinculativo;

Tal parecer, como resulta dos autos, foi no sentido de que fosse aplicada ao Demandante a pena de 2 (dois) anos de suspensão – pelo que nenhuma crítica pode sequer ser feita à decisão do CD da FPF;

No mais, conforme é referido no Acórdão impugnado, “diga-se que não pode aceitar-se o argumento expendido de que a suspensão do jogador durante algum tempo limite o seu direito ao trabalho, bem como não se concede o argumento da vida familiar, com a esposa a não exercer atividade profissional e com três filhas pequenas a seu cargo, pois que, por um lado, o jogador é profissional, com vasta experiência, e deveria ter pensado previamente nas possíveis consequências dos seus atos e, por outro lado, não há registo nos autos sequer da intenção de cessação do contrato de trabalho desportivo que o mesmo celebrou, por duas épocas desportivas, com a “Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD”;

Por outro lado ainda, cremos que aquele direito ao trabalho e ao desporto não é intocável, muito menos o valor último e supremo a atingir nas competições desportivas, bem sabendo o jogador arguido, como jogador profissional experiente que é, que para aquele direito existem correspondentes deveres, que o mesmo negligentemente incumpriu, sendo que aqueles direitos soçobram perante a natureza e a relevância do bem jurídico protegido pelo tipo legal da infração disciplinar em análise – a verdade desportiva, a luta contra a dopagem e a própria saúde e integridade física do jogador”;

No que diz respeito à alegada confissão, foi entendimento do CD que a mesma não podia operar porquanto não se pode confessar o óbvio, o que é demonstrado por documentos e métodos científicos e também porque a confissão integral e sem reservas não pode depender da realização de diligências probatórias. Ademais, o Demandante teve uma conduta nos autos incompatível com uma confissão integral e sem reservas, bem como não confessou, na verdade, a prática da infração – ou seja, a

toma de uma substância proibida e a violação de normas antidopagem – mas sim a toma de um medicamento;

Em suma, face ao parecer do CNAD – recorde-se, tem carácter obrigatório e vinculativo – não tinha o Conselho de Disciplina outra solução senão condenar o Demandante na pena de suspensão por dois anos;

Ademais, o Demandante não junta qualquer prova que permita a este Colégio de Árbitros alterar a decisão proferida. A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;

Assim, não assistindo qualquer razão ao Demandante, deve a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.

## 2.2 A POSIÇÃO DA CONTRAINTERESSADA

A contrainteressada alega, em suma, que o demandante assumiu a toma do medicamento mas que os contornos dessa mesma toma merecem forte censura, até por se tratar de um atleta profissional.

Mais alega que estamos perante uma atitude muito condenável e que quase extravasa a negligência, aflorando o dolo eventual.

Tudo visto e ponderado considera a contrainteressada que a sanção de dois anos de suspensão da actividade desportiva foi bem aplicada ao demandante.

### **3. SANEAMENTO**

#### **3.1 DO VALOR DA CAUSA**

Atento o valor da causa indicado pelas partes e porque o mesmo é indeterminável fixa-se o valor do presente processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 e n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* do art. 61.º, n.º 1, da Lei do TAD.

#### **3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 5 do artigo 4.º da LTAD dispõe que compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.



No âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

O TAD é, portanto, competente para conhecer da presente questão.

### **3.3 OUTRAS QUESTÕES**

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

### **4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR**

Em causa no presente processo estão as seguintes questões:

- A demandada FPF à data da prolação da decisão por parte do Conselho de Disciplina era competente para aplicar uma sanção disciplinar ao demandante?
- Não deverá ser aplicada qualquer sanção ao demandante?
- Qual o período de suspensão da atividade desportiva que deve ser aplicado ao demandante?

### **5. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art. 3.º da Lei do TAD).



Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art. 5.º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art. 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Consideram-se provados os seguintes factos com importância para os presentes autos:

- 1) A Demandada teve conhecimento da violação da norma antidopagem pelo menos em 06/02/2018, data em que a ADoP lhe comunicou que a análise da amostra B confirmou o resultado da amostra A;
- 2) O pedido de parecer foi remetido pela FPF para o CNAD em 2 de abril de 2018;
- 3) O CNAD emitiu parecer em 16 de agosto de 2018;
- 4) A decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da FPF foi proferida no dia seguinte a 17 de agosto de 2018;
- 5) Na presente época desportiva 2017/2018, o jogador arguido,  
    1, licença FPF 1187542, encontra-se inscrito na "Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD", na categoria sénior, futebol de 11, masculino, classe profissional;
- 6) O jogador arguido, tendo nascido em 12/01/1988, tem nesta data 30 anos de idade;
- 7) No dia 25 de abril de 2017, realizou-se ação de controlo antidopagem fora de competição, com o código "CAQUI", em Alcochete, no centro de treinos da "Sporting Clube de Portugal - 8 Futebol, SAD", tendo como responsável pela mesma a Exma.



Sra. Dra. Teresa Castanho, em representação da Autoridade Antidopagem de Portugal (doravante apenas "ADoP");

8) O jogador arguido foi um dos jogadores sorteados para a realização do controlo antidopagem, foi notificado para o efeito às 08:45 horas, chegou ao local do controlo às 09:15 horas, foi-lhe recolhido sangue às 09:31 horas e urina às 14:38 horas, tendo desta recolha de urina resultado a amostra com o frasco nº A 4118812;

9) No dia 28 de dezembro de 2017, pelas 11:45, o frasco nº A 4118812 foi recebido pelo laboratório de análises acreditado pela Agência Mundial Antidopagem, DoCoLab - Universiteit Gent, em Gent, Bélgica;

10) Efetuada a análise do frasco nº A 4118812, o DoCoLab - Universiteit Gent, em 22 de janeiro de 2018, elaborou o Certificado de Análise nº 35318ro, no qual consta ter sido detetada no mesmo a presença da substância FUROSEMIDA;

11) Após receber o Certificado de Análise nº 35318ro, a ADOP tomou conhecimento de que a amostra com o frasco nº A 4118812, relativa à ação de controlo antidopagem com o código "CAQUI", revelou a presença da supramencionada substância e, através do ofício com a referência 13/ADOP/2018, datado de 22 de janeiro de 2018, notificou a FPF do resultado daquela análise de controlo antidopagem;

12) No dia seguinte, 23 de janeiro de 2018, pelas 17:06 horas, a FPF, através de mensagem de correio eletrónico, notificou o jogador arguido do resultado positivo da análise e informou-o acerca da possibilidade de, nas vinte e quatro horas seguintes, manifestar interesse no exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 35º da Lei nº 38/2012, de 28 de agosto (Lei Antidopagem no Desporto);



13) No dia imediato, 24 de janeiro de 2018, pelas 14:00 horas, o jogador arguido - respondendo através de mensagem de correio eletrónico à notificação mencionada no ponto anterior - exerceu o seu direito de requerer a análise da amostra "B" e, pelas 17:29 horas desse dia, remeteu à FPF declaração na qual requer a realização da análise da amostra "B", declara nada ter a opor quanto ao dia e hora propostos pelo laboratório para a realização da mesma, prescindir da sua presença, bem como de qualquer representante seu e da nomeação de um perito para acompanhar a realização da diligência;

14) Para além disso, face a pedido de esclarecimentos relativamente aos custos inerentes e à necessidade de presença de um representante do jogador na análise da amostra "B", o jogador arguido veio solicitar ainda que o prazo de resposta final no que concerne à sua intenção em requerer ou não a contraprova, fosse ampliado para 48 horas, o que foi tacitamente deferido pela FPF; decorrido este prazo, no dia 26 de janeiro de 2018, a FPF remeteu à ADoP a supramencionada declaração do jogador;

15) No dia 6 de fevereiro de 2018 foi efetuada a análise do frasco nº B 4118812, no mencionado DoCoLab - Universiteit Gent, em resultado da qual foi elaborado o Certificado de Análise n.º 68218mdw-18-1750, no qual consta ter sido detetada no mesmo a presença da substância FUROSEMIDA;

16) Os resultados das análises às amostras "A" e "B" - frascos A 4118812 e B 4118812, efetuadas em 22 de janeiro e 6 de fevereiro de 2018, respetivamente, referentes à ação de controlo antidopagem fora de competição, com o código "CAQUI", confirmaram a presença, em ambas, da substância proibida FUROSEMIDA;



- 17) A substância FUROSEMIDA consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - 2017, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 159, de 20 de dezembro de 2016, enquanto substância proibida, integrando o grupo S.5 (Diuréticos e agentes mascarantes, sendo substância específica, proibida em competição e fora de competição;
- 18) Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do CDSNP de 7 de fevereiro de 2018, foi ordenada a suspensão preventiva do jogador arguido e a instauração do presente processo disciplinar;
- 19) O jogador arguido administrou ou permitiu que fosse administrada no seu organismo a substância FUROSEMIDA;
- 20) Ao ingerir aquela substância - FUROSEMIDA - o jogador arguido não visou a melhoria do seu desempenho desportivo;
- 21) O jogador, à data, era um jogador profissional do Sporting Clube de Portugal;
- 22) O Sporting Clube de Portugal tinha departamento médico permanente disponível para acompanhar os jogadores;
- 23) O jogador estava frequentemente, num base diária, com o médico do Sporting;
- 24) No cadastro disciplinar do jogador arguido não se mostrava averbada qualquer infração às normas antidopagem, nem nenhuma outra infração disciplinar na época desportiva em que a decisão foi tomada, em razão de estar suspenso preventivamente; à data da prática dos factos, 25/04/2017, época desportiva 2016/2017, havia sido sancionado com sanção de multa, nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do RDLFPF (infração leve, decorrente da exibição do primeiro cartão amarelo), por factos ocorridos no jogo oficial n.º 205.21.001, disputado em 30/11/2017.

Os factos *supra* referidos foram dados como provados tendo em consideração os documentos constantes do presente processo, nomeadamente tendo em consideração os constantes do Processo Disciplinar.

Os factos *supra* referidos foram dados como provados tendo ainda em consideração os depoimentos prestados quer no âmbito do processo disciplinar, que foram dados como reproduzidos no presente processo, quer na audiência que teve lugar no dia 20 de novembro de 2018.

Acresce que os próprios articulados das partes não colocam como controvertida a matéria de facto aqui dada como assente. Aliás, o próprio demandante aceita expressamente os referidos factos como verdadeiros.

Com relevância para a decisão do presente caso não ficou provado que:

- A "furosemida" tenha entrado no organismo do atleta por via da toma do referido medicamento, Lasix;
- Que o medicamento Lasix que tenha sido dado pela sua esposa que o tinha porque tomava quando estava grávida.

Apesar das alegações do atleta e das demais testemunhas, nomeadamente da sua esposa, a verdade é que o demandante não juntou qualquer prova documental ou pericial capaz de convencer o tribunal de que a toma de um comprimido foi suficiente para o resultado da amostra ser positivo.

Acresce que a furosemida é um medicamento que por princípio não é aconselhável ser tomado durante a gravidez, conforme folheto do próprio medicamento: "A

Furosemida não deve ser usada na terapêutica da hipertensão arterial gravídica, devido ao risco de isquémia fetoplacentar e consequente hipotrofia fetal. Durante a gravidez só deve ser administrado por indicação rigorosa e durante um curto espaço de tempo.

Quando for necessário administrar furosemida a uma mãe lactante deverá ter-se em conta que a furosemida passa para o leite materno e que, para além disso, reduz a sua secreção, pelo que nestes casos recomenda-se a suspensão do aleitamento."

Ora, uma vez que o demandante não fez prova que o médico da esposa tenha receitado tal medicamento é pouco provável que a mesma usasse a furosemida durante a gravidez (principalmente se e por indicação da sua mãe), pelo que o tribunal também não ficou convencido relativamente a esta matéria.

Dispõe o artigo 9.º, n.º 3, da Lei Antidopagem que, recaindo o ónus da prova sobre o praticante desportivo ou outra pessoa, de modo a ilidir uma presunção ou a demonstrar factos ou circunstâncias específicas, a prova é considerada bastante se permitir pôr fundamentamente em causa a violação de uma norma antidopagem, exceto no caso do artigo 67.º, em que o praticante desportivo está onerado com uma prova superior.

## 5.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

- DA COMPETÊNCIA/INCOMPETÊNCIA DA DEMANDADA FPF PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR NOS CASOS DE DOPING

Nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, da Lei Antidopagem (Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto), a instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei competem à ADoP e encontram-se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

Neste contexto e nos termos do disposto no n.º 5 do referido artigo 59.º, a demandada FPF tinha o prazo de 120 dias, contados a partir do dia 6 de fevereiro de 2018, para aplicar a sanção correspondente.

Ultrapassado o referido prazo, e nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo 59.º, a federação desportiva em questão remete, no prazo máximo de 5 dias, o processo disciplinar à ADoP que, no prazo máximo de 60 dias, procede à sua instrução e decisão.

É clara a intenção do legislador a este respeito, não havendo margem para dúvidas que possam resultar do texto da lei.

O referido prazo de 120 não se encontra suspenso automaticamente, nos termos do disposto no 38.º do CPA, pelo facto de a demandada se encontrar a aguardar a emissão do parecer prévio e vinculativo por parte da ADoP (CNAD), previsto no artigo 27.º, n.º1, al. a) da Lei Antidopagem.

Isto porque, nos termos do artigo 38.º do CPA, se a decisão final depender da decisão de uma questão que tenha de constituir objeto de procedimento próprio ou específico ou que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo, com explicitação dos fundamentos, até que tenha havido pronúncia



sobre a questão prejudicial, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos para interesses públicos ou privados.

Ou seja, para que o prazo de 120 dias fosse suspenso seria necessário que a FPF tivesse procedido à emissão de um despacho de suspensão, com a explicação dos respetivos fundamentos, o que, inequivocamente, não aconteceu *in casu*.

Acresce que o legislador previu expressamente a situação de o prazo legalmente estipulado para a ADoP proferir o parecer ser ultrapassado. Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, a decisão não pode ser proferida antes de ser emitido o parecer prévio ou antes de decorrido o prazo de 10 dias estipulado no n.º 3 do mesmo artigo.

Assim, *a contrario*, a demandada FPF podia (e devia) - decorrido que se encontrasse o prazo de 10 dias sem que a ADoP tivesse emitido o parecer prévio - proferir a decisão de aplicação da sanção disciplinar. Mas, a verdade é que não o fez. E não o fez por sua exclusiva responsabilidade. A demandada FPF aguardou pela emissão, por parte do CNAD, do parecer prévio (16 de agosto de 2018) e só posteriormente (17 de agosto de 2018) é que proferiu a decisão de aplicação da sanção disciplinar ao demandante.

No presente caso estamos perante uma delegação das competências específica, na medida em que não é efetuada por vontade do delegante por ato administrativo, mas imposta pelo legislador. Ou seja, o legislador, no âmbito do combate à dopagem, pretendeu que a instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares fosse delegada nas respetivas federações desportivas, por um período máximo de 120 dias.



O legislador - ao consagrar de forma expressa a obrigatoriedade do envio do processo por parte da federação para a ADoP, ultrapassado que se encontre o prazo de 120 dias, para que esta dê continuidade ao processo a fim de aplicar a devida sanção - fixou um prazo máximo findo o qual a delegação de competências cessa.

Aliás, a única exceção a esta regra de cessação de delegação de competências nas federações desportivas por decurso do prazo encontra-se prevista no n.º 4 do mesmo artigo 59.º da Lei Antidopagem, em que se previu que tal delegação cessará antes de decorrido aquele prazo nas situações em que o agente desportivo anule a inscrição junto da respetiva federação.

Neste contexto, uma vez que a instrução do processo por parte da FPF estava terminada, aguardando-se apenas a emissão do parecer por parte do CNAD, deveria a FPF, que não proferiu despacho fundamentado a suspender o prazo, nem usou da prerrogativa que lhe era conferida pelo disposto no artigo 35.º, n.º 4, da Portaria n.º 11/2013, ter enviado, no prazo de 5 dias a contar do fim dos referidos 120 dias, o processo para a ADoP a fim de esta aplicar a sanção, o que não aconteceu.

Pelo exposto, aquando da aplicação da sanção ao demandante já a FPF não detinha competência para praticar tal ato.

Com efeito, não estamos aqui perante um prazo meramente procedimental, em que se pudesse discutir se seria ou não meramente ordenador. Estamos perante um prazo respeitante a uma delegação de competências de cariz legal, restringida temporalmente por opção do legislador.

Estamos, pois, perante um vício de incompetência absoluta do autor da aplicação da sanção.





Conforme refere o Supremo Tribunal Administrativo em acórdão de 3.05.2017<sup>1</sup>, "... a incompetência traduz-se na prática de acto por órgão que, para efeito, não dispõe de poder legal (Marcelo Rebelo de Sousa, in "Lições de Direito Administrativo", Vol. I, 1999, pág. 105 e 180 e Sérvulo Correia, in "Noções de Direito Administrativo", vol. 1º, pág. 376), podendo ser absoluta ou relativa.

A incompetência absoluta consubstancia-se na prática, por um órgão de uma pessoa colectiva pública, de um acto incluído nas atribuições de outra pessoa colectiva pública (ou de outro Ministério no caso da pessoa colectiva Estado), e a incompetência relativa consubstancia-se na prática, por órgão de uma pessoa colectiva pública, de acto que se encontra incluído nas atribuições de outro órgão da mesma pessoa colectiva pública (ou do mesmo Ministério no caso da pessoa colectiva Estado).

A incompetência absoluta (ou por falta de atribuições) é a mais grave, visto que traduz uma actuação que não se prende com os fins postos a cargo da pessoa colectiva pública cujo órgão ou agente praticou o acto; já a incompetência relativa significa que, muito embora o acto se prenda com a prossecução de atribuições da pessoa colectiva, a lei não confere tal poder de agir ao órgão que o praticou. (Sérvulo Correia, in "Noções de Direito Administrativo", Vol. 1º, pág. 377).

Razão por que a lei fere de nulidade os actos praticados com o vício de incompetência absoluta (art.º 133º, nº 2, al. b), do CPA) e de mera anulabilidade os atos praticados com incompetência relativa (art.º 135º do CPA).

---

<sup>1</sup> Acórdão que pode ser consultado em:  
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/91d50529a439e6c58025811d003b6e4b?OpenDocument&ExpandSection=1>



No presente caso é a ADoP que tem a competência de instruir o processo e aplicar a sanção, competência essa que se encontra delegada pelo prazo máximo de 120 dias na FPF. A instrução do processo e a aplicação da sanção não é, portanto, uma atribuição da FPF mas sim da ADoP, sendo certo que estamos perante entidades/pessoas coletivas distintas.

Assim, a sanção aplicada em causa nos presente autos é nula, nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, al. b), do CPA.

Sendo nula, não cabe aqui fazer a aplicação do princípio do aproveitamento do ato administrativo - artigo 163.º, n.º 5, do CPA - que apenas se aplica aos casos de anulabilidade.

Cumprido deixar claro que a declaração de nulidade aqui efetuada diz respeito apenas à sanção aplicada ao demandante e não à instrução do processo disciplinar que foi efetuada dentro do período dos 120 dias, período esse em que delegação de competências se encontrava a produzir efeitos, ou por outras palavras, não se verifica que a instrução do processo efetuada por parte da FPF se encontre ferida de qualquer vício, pelo que, caso estejam cumpridos os demais pressupostos legais, nada impedirá que a ADoP, que continua como entidade competente para, findo aquele referido prazo de 120 dias, julgar o caso, o faça.

Procede, assim e nos termos referidos a primeira parte do pedido efetuado pelo demandante, ficando prejudicada a análise do restante peticionado.

## 6. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos julga-se o presente recurso procedente e, em consequência, declara-se nula a sanção aplicada ao demandante

Custas a suportar pela Demandada (90%) e Contrainteressada (10%) que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), ao qual acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição da maioria dos árbitros, Tiago Rodrigues Bastos, Carlos Lopes Ribeiro e João Lima Cluny, contando apenas com o voto de vencido de Sérgio Castanheira, conforme declaração *infra*.



TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

Coimbra, 11 de março de 2019

O Presidente,

Sérgio Castanheira

#### Declaração de Voto

Apesar de ter sido o relator do presente acórdão tal facto não obsta a que tenha um entendimento distinto dos restantes árbitros.

Reconheço que a questão em análise no presente processo - saber se findo os prazos previstos nos números 5 e 7 do artigo 59.º da Lei Antidopagem a delegação de competência cessa ou não de forma automática - é complexa e pode gerar diferentes interpretações.

No entanto, entendo que os prazos contantes nos n.ºs 5 e 7 do artigo 59.º da Lei Antidopagem são meramente ordenadores, não cominatórios, pelo que não fazem cessar de forma automática a delegação de competências da ADoP nas federações desportivas para estas procederem à instrução dos processos disciplinares, bem como à aplicação das respetivas sanções.

Em primeiro lugar, a interpretação no sentido de a delegação de competências cessar automaticamente decorridos os referidos prazos não corresponde à letra da norma. Ao contrário do que fez no n.º 4 do artigo 59.º da Lei Antidopagem, o legislador, nos

números 5 e 7 do mesmo artigo não estipulou a cessação da delegação de competências como consequência da ultrapassagem dos prazos aí previstos.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º da Lei Antidopagem, nos casos em que o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda, após a abertura de procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, cessa a delegação de competências prevista no n.º 1, competindo à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar prevista na lei. Nesta situação o legislador estipulou, de forma expressa, a cessação da delegação de competências, passando, de forma automática e por efeito da lei, a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar para a ADoP.

Ora, contrariamente ao previsto no referido n.º 4 do artigo 59.º, o legislador, nos números 5 e 7 do mesmo artigo 59.º, não consagrou a cessação automática da delegação das competências para os casos em que a delegada não cumpra o prazo de 120 dias para instrução e aplicação das sanções legalmente previstas.

De acordo com o disposto no n.º 7.º do artigo 59.º da Lei Antidopagem a delegada só perde a competência para instruir e aplicar a sanção a partir do momento em que remete o processo disciplinar à ADoP. Caso o legislador tivesse pretendido fazer cessar, de forma automática, a delegação de competências aqui em análise, tê-lo-ia efetuado da mesma forma como o fez no n.º 4 do mesmo artigo 59.º da Lei Antidopagem.

De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

Interpretar a norma aqui em causa no sentido de a delegação de competências cessar de forma automática seria violar não só o disposto no n.º 2 do artigo 9.º, isto porquanto tal interpretação não teria na letra da lei qualquer correspondência verbal, como seria ainda violar o n.º 3 do mesmo artigo, porquanto o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

O legislador, ao prever no n.º 4 do artigo 59.º a cessação automática da delegação de competências e ao não o fazer nos números 5 e 7 do mesmo artigo, pretendeu consagrar soluções distintas para diferentes situações.

Em segundo lugar, considerar, no presente caso, que a delegação de competências cessou quando a FPF se encontrava a aguardar parecer e emitir pela própria ADoP é violar o espírito das normas ínsitas nos artigos 5 e 7 do artigo 59.º da Lei Antidopagem, que visam evitar que o atraso ou a inércia das federações desportivas, o que não se verifica *in casu*.

À semelhança do que sucede que o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, por via do qual é conferido a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei, também no âmbito do combate à dopagem o Estado delegou na federações desportivas a competência para a instrução e aplicação de sanções disciplinares.

Entende o legislador que as federações desportivas são as entidades, pelo conhecimento que têm da respetiva modalidade e pela proximidade que têm com os atletas, que melhores condições têm para proceder à instrução dos processos disciplinares, bem como para a aplicação das respetivas sanções.

No entanto, ao delegar tais competências, o legislador consagrou uma possibilidade de o Estado controlar a atividade das federações desportivas, por forma a evitar que estas, por sua inércia, retenham o processo disciplinar em sua posse sem que haja lugar à aplicação da sanção. Isto é, da interpretação do n.º 5 e 7.º do artigo 59.º da Lei Antidopagem resulta que o legislador pretendeu imprimir celeridade aos casos disciplinares de doping, certamente pelo facto de em causa estar um bem jurídico tutelado constitucionalmente - a ética desportiva, artigo 79.º da CRP - como pelo facto de o atleta ser suspenso preventivamente após o resultado positivo de uma análise antidoping - artigo 37.º, n.º 1, da Lei Antidopagem.

Relativamente à natureza dos prazos procedimentais previsto no âmbito de processos disciplinares tem decidido o STA o seguinte:

Com efeito, constitui jurisprudência firme e sucessivamente reiterada o entendimento segundo o qual os prazos estabelecidos no Estatuto Disciplinar para a prática de actos processuais, aí se englobando o prazo para a conclusão de processos disciplinares, revestem a natureza de prazos procedimentais meramente disciplinadores ou ordenadores, destinados a assegurar a respectiva celeridade, configurando a sua inobservância uma irregularidade sem reflexos invalidantes no acto final punitivo - cfr., entre outros, acórdãos do Pleno da secção de 2-5-95, 17-12-97, 29-4-98 e 01/02/2007.



Os prazos estabelecidos no n.º 5 e 7 do artigo 59.º da Lei Antidopagem para a prática de actos processuais, aí se englobando o prazo para a aplicação da sanção, revestem a natureza de prazos procedimentais meramente disciplinadores ou ordenadores, destinados a assegurar a respectiva celeridade, configurando a sua inobservância uma irregularidade sem reflexos invalidantes no acto final punitivo.

Ultrapassados os 120 dias (acrescidos de mais 5 dias) previstos legalmente para a FPF proceder à instrução do processo disciplinar e à aplicação da respetiva sanção, sem que tal se tenha verificado, a ADoP poderia ter avocado o processo, o que não sucedeu.

Conforme acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21.06.2000<sup>2</sup>, "a delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado. A permanência da competência no órgão a que por lei ou regulamento foi conferida justifica que este disponha, sobre os actos do delegado praticados no exercício da delegação, do poder de superintendência, que se desdobra nos poderes de avocar casos concretos compreendidos no âmbito da delegação, de revogar actos praticados no seu exercício, de revogar a delegação e de emitir directivas ou instruções vinculativas sobre o modo como os poderes delegados devem ser exercidos."

A verdade é que a ADoP não só não solicitou ou avocou o processo como ainda procedeu, após o decurso dos 125 dias, ao envio do parecer para a FPF, a fim de esta proceder à aplicação da sanção. Desta forma a ADoP permitiu a delegação de competências se mantivesse na FPF.

---

<sup>2</sup><http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/71eb58fd0a6fcf03802569dd003df550?OpenDocument>



A "hipótese" da norma contida no n.º 7.º do artigo 59.º da Lei Antidopagem faz com que a mesma apenas se aplique quando haja incumprimento por parte da federação desportiva em causa. Ora, uma vez que a FPF estava a aguardar a emissão do parecer da própria delegante, ADoP, entendo que não se verifica uma situação de incumprimento para efeito da norma em causa. Não se verificava, *in casu*, qualquer motivo para que a ADoP fizesse cessar a delegação de competências, uma vez que o processo estava a aguardar a emissão de parecer por sua parte. Fazer cessar de forma automática a competência por parte da FPF quando esta estava a aguardar a emissão de parecer por parte da delegante, ADoP, é ir contra a *ratio* da norma em causa.

Por fim, sendo o parecer vinculativo, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, al. a), da lei antidopagem, não pode a portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, ir contra a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, transformando o parecer em não obrigatório, sob pena de se violar a hierarquia dos atos normativos previstos no artigo 112.º da CRP.

Em suma, o legislador não pretendeu aplicar as normas constantes nos números 5 e 7 do artigo 59.º da Lei Antidopagem à situação dos presentes autos.

Por todo o exposto, entendo que a demandada FPF era competente para a aplicação da sanção disciplinar ao demandante.